



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 411/2020  
Data: 07/04/2020 - Horário: 08:40  
Legislativo

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS  
MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO  
DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS PARA  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE  
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** Ficam as instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Alagoas obrigadas a reduzirem suas mensalidades, durante o período que as aulas presenciais estiverem suspensas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), nos percentuais mínimos abaixo listados:

I - 10% (dez por cento) para as instituições de ensino organizadas em cooperativa educacional;

II - 20% (vinte por cento) para as instituições de ensino que possuem mais de 100 (cem) alunos matriculados;

III - 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino que possuem mais de 200 (duzentos) alunos matriculados.

§1º As instituições de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

**Gabinete:** Praça Dom Pedro II, s/nº Centro – Maceió-AL, 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

§2º As instituições de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicar o desconto de que trata o caput deste artigo de forma imediata.

§3º A retomada das aulas no formato à distância ou virtual não exime a instituição de ensino de aplicar o desconto, o qual será de 20% (vinte por cento).

**Art. 2º** As instituições de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

§1º Entende-se por aulas presenciais aquelas em que é exigida a presença física do aluno na unidade de ensino.

§2º A retomada das aulas no formato à distância ou virtual não exime a instituição de ensino de aplicar o desconto, o qual será de 20% (vinte por cento).

**Art. 3º** Os alunos beneficiados com bolsas de estudos, em qualquer das instituições de ensino aqui previstas, cujo desconto seja igual ou maior do que os determinados no artigo 1º, não farão jus aos benefícios aqui previstos.

Parágrafo único - Caso o benefício concedido pela bolsa seja inferior às opções previstas no artigo 1º, caberá à instituição de ensino conceder percentual de desconto suficiente à igualar o direito aqui previsto.

**Art. 4º** O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim da suspensão das aulas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), com a consequente liberação para retomada das aulas, sendo aplicado o desconto proporcionalmente à quantidade de dias sem aulas.



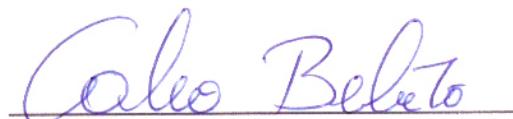


ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-AL).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo estado de Alagoas em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**CABO BEBETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**Gabinete:** Praça Dom Pedro II, s/nº Centro – Maceió-AL, 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**JUSTIFICATIVA**

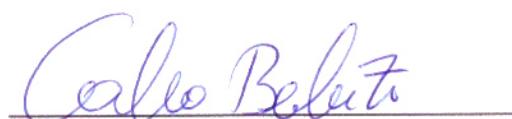
Como é do conhecimento geral, houve a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Alagoas, como medida de enfrentamento à pandemia do coronavírus. A partir da suspensão das aulas, as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários.

Com o advento da paralisação de diversas atividades com vistas a combater a pandemia do Coronavírus, diversas famílias estão com sua renda comprometida em virtude da crise econômica causada pela paralisação de atividades profissionais, dificultando o suprimento de necessidades básicas como alimentação, pagamento de despesas como água e energia, por exemplo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não permitir que as escolas continuem a ter a mesma receita, ainda que diante de redução significativa de custos, bem como que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida durante a suspensão das aulas. O percentual inalterado da mensalidade possibilita que as instituições de ensino continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2020.

  
\_\_\_\_\_  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL

**Gabinete:** Praça Dom Pedro II, s/nº Centro – Maceió-AL, 57020-900